

02/10/2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 281.590-3 SANTA CATARINA

**RELATORA** : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTES: JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO  
ADVOGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS

**EMENTA:** Agravo regimental a que se nega provimento, ficando mantida a compensação dos honorários decorrentes da sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

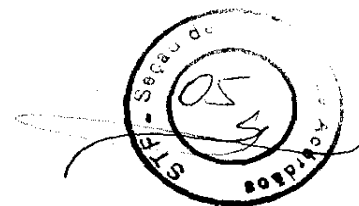
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

Sydney Sanches - Presidente

  
Ellen Gracie

- Relatora



02/10/2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 281.590-3 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTES: JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO  
ADVOGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

"Suscita a recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios por ela interpostos. Inviável, no entanto, sua apreciação, por não constar nos autos cópia da apelação, peça indispensável à análise da questão.

Quanto à matéria de fundo, alega a agravante a inexistência de direito adquirido à correção monetária do saldo das contas de FGTS pelos índices deferidos aos autores, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I (abril de 1990) e Collor II.

O Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar, na sessão de 31.08.2000, o RE n.º 226.855, rel. o Min. MOREIRA ALVES, fixou o entendimento de que a questão relativa aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (no tocante ao mês de abril/90) é de natureza infraconstitucional, e, quanto aos Planos Bresser, Collor I (referente a maio/90) e Collor II (fevereiro/91), de que não há direito adquirido à correção do FGTS pelos seus respectivos índices.

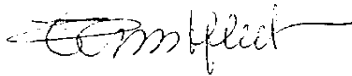
No tocante aos demais dispositivos constitucionais nos quais se funda a petição de recurso extraordinário, sua ofensa, se existente, seria indireta, pois, para se chegar a ela, mister seria o exame da legislação infraconstitucional, o que torna incabível sua apreciação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, conhecendo em parte do agravo, nessa parte, dou provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a atualização do FGTS pelos índices correspondentes aos Planos Bresser e Collor

II. Custas e honorários distribuídos proporcionalmente e compensados entre as partes, isentos os recorridos enquanto beneficiários da Justiça Gratuita, se for o caso." (fl. 107).

Insurgem-se os agravantes contra a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, face ao novo Estatuto da Advocacia, que reconhece pertencerem os honorários da sucumbência ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94). Ademais, como decaíram de parte mínima do pedido, postulam "seja recebido e provido o presente agravo, para fixar-se os honorários em dez por cento do valor da condenação em favor dos patronos dos Agravantes (...)" (fl. 117).

É o relatório.

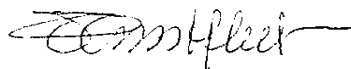


V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): O Plenário dessa Corte, ao julgar os embargos de declaração no RE 226.855-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, esclareceu que, em ações como a presente, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, devem as custas e honorários ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

Ademais, falta, à parte, legitimidade e interesse para recorrer: postula-se, aqui, direito que se sustenta autônomo do advogado; e a tese sustentada, de que os honorários cabem ao advogado, por isso impossível a compensação, se reconhecida, importaria piorar a situação dos recorrentes, resultando *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 281.590-3

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTES. : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTROS

ADVDS. : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO


AGDA. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVDS. : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 02.10.2001.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves.

Vice Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Ricardo Dias Duarte  
7 Coordenador